



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13646.000304/2003-84
Recurso nº 509.320 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.963 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2011
Matéria Compensação e Restituição
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido, e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contado da data de seu protocolo.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A sistemática de ressarcimento do PIS não-cumulativo não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso por maioria de votos, pelo entendimento de que havia necessidade de se lançar o tributo relativamente às alterações na base de cálculo da contribuição, vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon e, por unanimidade, pela homologação tácita das declarações de compensação entregues em setembro/2003, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2011 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 24/11/2011

por MAGDA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 23/11/2011 por SIDNEY EDUARDO STAHL

Impresso em 26/01/2012 por MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)
SIDNEY EDUARDO STAHL - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e José Luiz Bordignon.

Relatório

Tratam-se de pedidos compensação/restituição de contribuição para o PIS, relativos ao 3º trimestre de 2003, considerando o crédito total de R\$ 793.672,40, assim apresentados:

i) Processo Administrativo nº 13646.000304/2003-84 – Pedido compensação de créditos de PIS protocolado em 09.09.2003 com débitos de COFINS (Cód. 2172-1), no montante total de R\$ 122.580,94 (fls. 01/03);

ii) Processo Administrativo nº 13646.000333/2003-46 – Pedido de compensação de créditos de PIS protocolado em 19.09.2003 com débitos de CSLL (Cód. 2484), no montante total de R\$ 464.399,70;

iii) Processo Administrativo nº 13646.000395/2003-58 – Pedido de compensação de créditos de PIS protocolado em 12.11.2003 com débitos de COFINS (Cód. 2172-1), no montante total de R\$ 166.104,49;

iv) Processo Administrativo nº 13646.000430/2003-39 – Pedido de compensação de créditos de PIS protocolado em 11.12.2003 com débitos de COFINS (Cód. 2172-1), no montante total de R\$ 40.587,27.

Determinou-se, portanto, a análise do direito creditório pela Equipe especializada em “contribuições PIS/COFINS não-cumulativa” da DRF de origem (fls. 17), ocasião em que se deu a reunião dos processos administrativos em questão (fls. 19), sendo lavrado, portanto, Mandado de Procedimento Fiscal para a apuração do direito creditório em tela (fls. 20/23).

O contribuinte apresentou documentação às fls. 25/176 e às fls. 196/199 foi consolidado em relatório único as diligências realizadas no qual foram glosados os montantes de R\$ 4.373,33, referente a Julho/2003, R\$ 34,44, referente a agosto/2003 e R\$ 39,39, referente a setembro/2003.

Tendo sido constatado, ainda, que a empresa emitiu Notas Fiscais Faturas relativas à Transferência de Crédito Acumulado de ICMS — CFOP 5.601, referente a cessão de créditos de ICMS admitida pela legislação Estadual a fiscalização acresceu esses valores à base de cálculo do PIS relativo ao 3º trimestre de 2003.

Assim, foi feita a seguinte recomposição:

Período	Linha	Mês	Valor Anterior	Valor a Acrescentar	Total
Julho	25	Receita	8.205.643,91	95.427,21	8.301.071,12
	26	PIS	135.393,12	1.574,55	136.967,67
Agosto	25	Receita	5.951.100,27	1.765.943,25	7.717.043,52
	26	PIS	98.193,15	29.138,06	127.331,21
Setembro	25	Receita	20.183.382,77	1.214.126,52	21.397.509,29
	26	PIS	333.025,81	20.033,08	353.058,89

Da diligência culminou no despacho decisório da DRF de Uberaba-MG que reconheceu o montante de crédito de R\$ 752.265,74 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente aos créditos vinculados às receitas de exportação a contribuição para o PIS do 3º trimestre de 2003 (fls. 200/207), tendo sido noticiado o contribuinte do resultado em 29/10/2008 conforme aviso de recebimento de fls. 214v. e que foi assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PERÍODO 3º TRIMESTRE 2003. APROVEITAMENTO DE OFÍCIO DO CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE E RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ATÉ ONDE AS CONTAS SE ENCONTRAREM. EXIGÊNCIA DOS DÉBITOS COMPENSADOS E DEVIDAMENTE.

Constatado em Diligência Fiscal apuração de base de cálculo a maior da contribuição para o PIS e créditos da não comutatividade passíveis de compensação a menor, e verificado a existência de créditos não passíveis de compensação, há de se aproveitar de ofício esses créditos, na dedução da contribuição para o PIS, reconhecendo o direito creditório parcialmente, referente apenas aos créditos de receitas vinculadas à exportação no valor apurado pela auditoria fiscal, deduzidos os valores utilizados pelo contribuinte na apuração mensal; e homologa a compensação até onde as contas se encontrarem, exigindo-se os débitos compensados indevidamente, nos termos da legislação aplicável.

Inconformado, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade às fls. 216/233, através da qual alegou, em síntese: i) deu-se a decadência do direito de o fisco constituir os créditos tributários, sendo que a autoridade não poderia realizar qualquer procedimento fiscal tendente a modificar um desses componentes da base de cálculo da contribuição do PIS, seja para aumentar o valor das receitas, seja para reduzir o montante dos créditos, deve ser realizado no prazo de decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento tributário; ii) a legislação aplicável ao caso concreto não condicionava a compensação dos créditos dessa contribuição à sua vinculação aos custos, despesas e encargos relacionados à receita de exportação; iii) é indevida a inclusão das receitas decorrentes de cessão de créditos de ICMS na base de cálculo do PIS.

A 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora – MG, por sua vez, indeferiu a aludida manifestação de inconformidade através do acórdão recorrido de fls. 262/265, conforme a ementa a seguir colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA/DECADÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

CRÉDITO PIS/PASEP.COMPENSAÇÃO: não existe amparo legal para a utilização em compensação, de créditos apurados

em relação a insumos vinculados à receita referente a vendas no mercado interno, mesmo para as empresas que exportam parte de seus produtos.

BASE DE CÁLCULO: a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Solicitação Indeferida

O contribuinte, regularmente cientificado do teor do acórdão acima, exarado pela DRJ de origem (fls. 267), insurge-se contra o mesmo pelo presente Recurso Voluntário (fls. 267/290), por meio do qual sustenta basicamente as mesmas razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade, para requerer a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento das glosas realizadas com relação aos créditos de PIS que alega fazer jus, requerendo, portanto, o reconhecimento das compensações realizadas através processos administrativos nºs 13646.000304/2003-85, 13646.000333/2013-46, 13646.000395/2003-58 e 13646.000430/2003- 39.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais elementos necessários à sua admissibilidade pelo que dele conheço.

As matérias constantes da peça recursal dizem respeito basicamente a três pontos, o um, a glosa relativa à transferência de créditos de ICMS, que é objeto de recurso sujeito a Repercussão Geral no STF, cujo valor foi reduzido daquele a ressarcir; o dois, a necessidade de lançamento de ofício para exigência da contribuição e uma preliminar de Homologação tácita.

Quanto à homologação tácita, por preliminar, passo a examiná-la de plano.

Nos termos do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, os pedidos de compensação estão sujeitos à homologação tácita quando não analisados dentro do prazo de 5 anos a contar do seu protocolo.

Vejamos a redação da Lei:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(Grifamos)

Como se pode ver, dois dos quatro pedidos de compensação, os que foram protocolizados em 09/09/2003 (Processo Administrativo nº 13646.000304/2003-84 no montante total de R\$ 122.580,94) e em 19/09/2003 (Processo Administrativo nº 13646.000333/2003-46, no montante total de R\$ 464.399,70) foram homologados tacitamente considerando que do despacho decisório foi cientificado o contribuinte somente em 29/10/2008 conforme aviso de recebimento de fls. 214v, ou seja, após o quinquênio a contar do seu protocolo.

Com relação aos demais pedidos, apontados nos itens iii e iv do relatório supra, a questão a ser deslindada já foi abordada em inúmeros julgados deste Conselho e pode ser resolvida de duas formas: ou se dá provimento ao recurso por se considerar necessário o lançamento de ofício para a exigência da contribuição que o Fisco entende ser devida; ou se suspende o julgamento em razão da cessão onerosa de créditos do ICMS, ser objeto de Repercussão Geral no RE 606.107/RS..

Tenho, entretanto, que a segunda medida não é necessária.

Evidentemente, a glosa efetuada no pedido de ressarcimento, em vez do lançamento de ofício pertinente, não pode prosperar. Daí a necessidade de reversão dos valores glosados, de modo a permitir o ressarcimento sem a glosa ora debatida.

Em outras palavras, a redução do valor a ser ressarcido ao contribuinte se deveu, não porque tivessem sido constatadas irregularidades materiais ou legais nos fundamentos do crédito, mas, sim, nos débitos da contribuição do PIS/Pasep Não Cumulativo de cada um dos períodos.

Agiu o fisco, portanto, de forma similar aos procedimentos que adota quando trata, por exemplo, de “Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI”, fundados no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, ou seja, diante de um crédito de IPI indevidamente pleiteado pela empresa, promove uma glosa no valor do crédito, diminuindo, conseqüentemente, a pretensão do contribuinte.

Tal procedimento, entretanto, não se mostra adequado quando se depara com Pedidos de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep — Não Cumulativo quando o motivo da divergência levantada pelo fisco se encontra na parcela do débito do PIS/Pasep como é o presente caso. Lembre-se, neste ponto, que o valor do saldo do ressarcimento pleiteado pela empresa fora diminuído pela autoridade fiscal por entender que o valor do débito da contribuição devida ao PIS/Pasep, havia sido apurado a menor em decorrência da falta de inclusão de algumas rubricas na base de cálculo que a determinou (créditos de ICMS).

Diante de um valor de débito do PIS apurado a menor, o fisco, em vez de efetuar um lançamento de ofício na forma dos artigos 13, § 1º; 114, 115, 116, incisos I e II, 142, 144 e 149, todos do Código Tributário Nacional, combinados com os dispositivos pertinentes do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, apenas retificou o correspondente valor então declarado no Pedido de Ressarcimento para o valor que entendeu correto.

Assim, até que haja alteração específica nas regras para se apurar o valor dos ressarcimentos do PIS não-cumulativo, a constatação, pelo fisco, de irregularidade na formação da base de cálculo da contribuição, implicará na lavratura de auto de infração para a exigência do valor calculado a menor; jamais um mero acerto escritural de saldos, conforme foi feito neste processo.

Assim, entendo que a sistemática de ressarcimento do PIS não-cumulativo não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

Nesse sentido, voto pelo provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

CÓPIA